



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 152.485 - SP (2009/0216159-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELINO SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006) (**Precedentes**).

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).

III - **No caso concreto**, o e. Tribunal **a quo**, considerando o envolvimento do paciente em delitos contra o patrimônio (condenações por roubo majorado), determinou, **fundamentadamente**, sua submissão ao exame criminológico, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade em tal determinação (**Precedentes**).

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de junho de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.485 - SP (2009/0216159-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MARCELINO SANTOS DA SILVA, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente **foi progredido** ao regime semiaberto por decisão do respectivo Juízo das Execuções Criminais, que entendeu satisfeitos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, dispensando a realização de exame criminológico.

Irresignado, o ilustre membro do **Parquet** interpôs agravo em execução. A c. Décima Primeira Câmara de Direito Criminal do e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, deu provimento ao reclamo, cassando a r. decisão impugnada.

Daí o presente **mandamus** no qual o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal no seu **status libertatis**. Alega, para tanto, que a alteração introduzida pela Lei n.º 10.792/03 na redação do art. 112, da LEP suprimiu a exigência do exame criminológico para fins de verificação do implemento do requisito subjetivo, quando da análise da concessão da progressão de regime.

Liminar indeferida, consoante fls. 19/20.

Informações prestadas às fls. 26/27.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 42/46, manifestou-se pela **denegação da ordem**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.485 - SP (2009/0216159-5)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006) (**Precedentes**).

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).

III - **No caso concreto**, o e. Tribunal **a quo**, considerando o envolvimento do paciente em delitos contra o patrimônio (condenações por roubo majorado), determinou, **fundamentadamente**, sua submissão ao exame criminológico, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade em tal determinação (**Precedentes**).

Writ denegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

112, da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006).

Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. **Em outras palavras**, é possível dizer que, mesmo com a nova redação dada ao art. 112 da LEP pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico pode ser ainda requisitado pelo magistrado, quando este o achar necessário e, sempre, de forma, fundamentada (art. 93, IX da CF).

Neste sentido a jurisprudência firmada no **c. Supremo Tribunal Federal**, v.g.: (**HC 94.503/RS**, **1ª Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 12/12/2008 e **HC 86631/PR**, **1ª Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJ de 20/10/2006).

Mesma orientação perfilhada **nesta Corte**: (**HC 73736/SP**, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 11/06/2007 e **HC 130992/RS**, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 21/09/2009).

No caso dos autos, o e. Tribunal **a quo**, considerando o envolvimento do paciente em delitos contra o patrimônio (condenações por roubo majorado), determinou a realização do exame criminológico para aferição do preenchimento do requisito subjetivo. Agiu, portanto, **fundamentadamente**, por entender que o referido exame é instrumento relevante para a verificação dos requisitos autorizadores da progressão carcerária, não se vislumbrando qualquer ilegalidade em tal determinação.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU REINCIDENTE, CONDENADO À PENA DE 29 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Este Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de exame criminológico para o fim de concessão de livramento condicional ou progressão de regime prisional, pacificou o entendimento de que, apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização do referido exame, a legislação de regência não impede que, diante do caso concreto, o Julgador possa se valer desse instrumento para formar a sua convicção, como forma de justificar sua decisão sobre o pedido.

2. A exigência do exame criminológico, todavia, deve estar devidamente motivada em circunstâncias peculiares do caso concreto, uma vez que somente será necessária quando o Magistrado reputar imprescindível para respaldar a concessão do benefício. Precedentes do STJ e do STF.

3. **In casu**, restou demonstrado, pelo Tribunal de origem, com base em fatos concretos, a negativa de preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado, razão pela qual deve ser mantida a exigência de realização de exame criminológico para fins de concessão do almejado benefício.

4. Na hipótese, o apenado registrou a prática de reiterados crimes desde a adolescência, ausência de sentimentos de culpa e/ou reparação diante dos sofrimentos acarretados a terceiros, além de ter mantido sua conduta criminosa mesmo após a aplicação de diversas sanções penais.

5. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial.

(HC 87.362/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 03/12/2007).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que "não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei n.º 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada" (sem grifos no original).

3. Ordem denegada."

(HC 75.044/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 10/09/2007).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003.

*I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006). (Precedentes).*

*II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/ Informativo-STF nº 439).*

III - No caso concreto, o MM. Juiz da Vara de Execuções Penais fundamentou devidamente a necessidade da realização do exame criminológico.

Writ denegado."

(HC 80.627/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 12/11/2007).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0216159-5
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 562829 990091005258

HC 152485 / SP

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELINO SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 01 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário